



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
Assessoria Jurídica da Comissão Municipal de Contratação

REQUISITANTE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 17/2025
DESTINAÇÃO: PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - CMC
ASSUNTO: Controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação tendo como objeto: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS PORTE II – MOCAMBO, EM PARINTINS/AM

PARECER JURIDICO DA FASE PREPARATÓRIA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PARECER INICIAL. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 17/2025. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 11/2025. SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE. OBSERVÂNCIA DA LEI
14.133/2021. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO
DA FASE INTERNA.

I – RELATORIO

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que tem por finalidade os serviços objetivando a **CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS PORTE II – MOCAMBO, EM PARINTINS/AM**, para o exercício vigente, por meio do(a) **PREGÃO ELETRÔNICO- 011/2025**, com o critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo em vista, a execução dos serviços básicos/institucionais realizados pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

2. De acordo a Nova Lei nº 14.133/2021, os processos deverão ser instruídos com os seguintes documentos para a análise jurídica:

- Ofício nº 004/2025-SEMSA;
- Documento de Formalização de Demanda;
- ETP – Estudo Técnico Preliminar;
- PB- Projeto Básico;
- Relatório Técnico;
- Projeto de Referência do objeto e seus anexos;
- Bonificação de despesas indiretas
- Projeto da **CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS PORTE II**: Lista de materiais e memória de cálculo.
- Relatório Crítico de Preço;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
Assessoria Jurídica da Comissão Municipal de Contratação

- Plantas da edificação.
- Minuta do Edital;

E a síntese do necessário.

II - DA ANALISE JURIDICA

3. Preliminarmente, oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes do processo epígrafado até a presente data e visa prestar orientação sob o prisma estritamente técnico jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

4. O presente processo, foi encaminhado a esta assessoria, para análise jurídica acerca da legalidade da contratação, em consonância com art. 53 da Lei nº 14.133/2021 que assim, prevê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. Posto isso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas a legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Da Fase Preparatória.

6. Deste modo, a Lei nº 14.133 de 2021, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
Assessoria Jurídica da Comissão Municipal de Contratação

orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
Assessoria Jurídica da Comissão Municipal de Contratação

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

7. Em análise aos autos do processo verifica-se que o mesmo contém os elementos mínimos necessários a promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

8. Sendo este, **Projeto Básico** elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contendo a necessidade de contratação e justificativa, orçamentos para verificação dos preços comuns praticados no mercado, declaração de disponibilidade financeira, critério de julgamento, requisitos de habilitação, requisitos de execução condições de pagamento, bem como despacho da autoridade competente.

9. Ou seja, de acordo com incisos XIII do artigo 6º, e §1º, e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, e possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em harmonia ao mínimo exigido em lei.

Da Designação de agentes públicos

10. No presente caso, foram juntados aos autos do **Decreto Municipal nº 030/2025 – PGMP de designação do Pregoeira (o)/ Agente de contratação e da equipe de apoio**.

Do Edital

11. Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do Edital indicando as exigências constantes do art. 25 da Lei Federal 14.133/2021, como: definição do objeto de forma clara, endereço eletrônico, data e horário para abertura da sessão; condições para participação; da proposta; critérios para julgamento; condições de pagamento; registro de preços (quando for o caso); prazo e condições para assinatura do contrato; revisão de preços; sanções para o caso de inadimplemento; especificações e peculiaridades da licitação, bem como, toda a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Das Previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
Assessoria Jurídica da Comissão Municipal de Contratação

12. Ademais e de suma importância observar que a nova Lei nº 14.133/2021 inseriu o regime diferenciado para tratamento das empresas ME e EPP de acordo com o artigo 4º que assim preleciona:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

13. Nesta esteira, verifica-se que o edital em anexo consta os benefícios, sendo assim, resta caracterizado que a Administração realizara a contratação com tratamento diferenciado as empresas ME / EPP.

Da Publicidade do edital e do termo do contrato

14. Por fim, considerando o disposto no artigo 54, *caput*, §1º, e obrigatório a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, inclusive a publicação de extrato do edital no **Diário Oficial da União – DOU, Diário Oficial dos Municípios do Amazonas – DOM, Jornal do Comércio - JCAM e Portal da Prefeitura.**

15. Logo, após a homologação a divulgação do resultado deverá suceder no Portal Nacional de Contratações Públicas tendo em vista que é condigna o indispensável para que ocorra a eficácia da contratação consoante o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

16. Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, constatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epigrafe.

III – CONCLUSÃO



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
Assessoria Jurídica da Comissão Municipal de Contratação

17. Ante exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO**, encontrando-se o Edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual está Assessoria Jurídica recomenda o prosseguimento do feito, além do correto preenchimento das informações relativas a locais, datas, horários e links de acesso, bem como, recomendando-se a observância do prazo mínimo de divulgação do art. 55 da legislação de regência:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

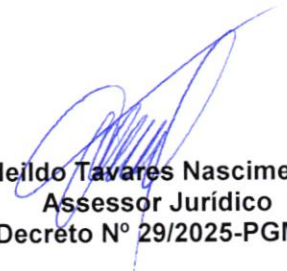
I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

18. Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual acostados aos autos.

19. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da administração Municipal, motivo pelo qual recomendo, o envio dos autos a **Presidência da Comissão de Contratação - CMC**, para apreciação do parecer jurídico exarado e adoção das demais providências. Por fim esclarecemos que este parecer é meramente opinativo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA DE PARINTINS-AM, aos 14 de março de 2025.


Ideildo Tavares Nascimento
Assessor Jurídico
Decreto Nº 29/2025-PGMP